



Sessão Plenária Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento
Sessão Ordinária nº 9044
13 de outubro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601617-62.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida
2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601256-45.2022.6.11.0000..... 3
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012 5
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600148-05.2020.6.11.0047 7
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601617-62.2022.6.11.0000 – Em mesa

Pedido de Vista em 11/10/2022: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - REDE SOCIAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: ANTONIO GALVAN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença impugnada.

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz Auxiliar

VOTO: Rejeitou a arguição de inconstitucionalidade e Negou provimento ao recurso

Recorrente: Declaração de inconstitucionalidade (art. 57-C da Lei nº 9.504/1997)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - ac. relator

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - ac. relator

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho - ac. relator

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - ac. relator

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - ac. relator

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **VISTA**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - **ac. Relator** parcialmente para **reduzir o valor da multa**

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho - **1º divergente** - provimento ao recurso

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - ac. Relator

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - ac. Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por ANTÔNIO GALVAN em face da **decisão ID 18311923** que julgou procedente a **representação** em face da COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO", por realização de **propaganda eleitoral negativa** via postagem de conteúdo na rede social Instagram, sendo esta impulsionada para maior alcance de pessoas da referida rede.

O representado apresentou o **Recurso Eleitoral** ID 18313057 amparando-se no direito à informação, na liberdade de expressão, alegando que a publicação teria caráter apenas informativo, não havendo, assim, qualquer ofensa apta a ser coibida.

Sustenta a inaplicabilidade da Resolução/TSE nº 23.610/2019, Art. 29, §3º c/c Lei nº 9.504/97, Art. 57-C, §2º (multa) por flagrante inconstitucionalidade e óbice ao primado da Liberdade de Expressão.

Na eventualidade, sustenta a ausência de previsão legal para sanção aplicada e de modo alternativo postula a redução do *quantum* arbitrado.

Diante desses argumentos, requer a improcedência da representação.

A coligação recorrida ofertou **contrarrazões** que se encontram inseridas no ID 18314263 destes autos digitais, pugna pelo desprovemento do recurso manejado, mantendo inalterada a decisão que julgou procedente a representação eleitoral.

Instada a se pronunciar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601256-45.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTES: ANTONIO GALVAN, JAIRO TOMIO ISHIKAWA, MARLI APARECIDA FERREIRA FRANCHINI

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: sem manifestação quanto ao recurso

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz Auxiliar

Preliminar (Recorrentes): ilegitimidade ativa

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar (Recorrentes): nulidade da decisão – *extra petita*

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por ANTÔNIO GALVAN, JAIRO TOMIO ISHIKAWA e MARLI APARECIDA FERREIRA FRANCHINI em face da **decisão ID 18309518** que julgou procedente a **representação** em face da COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO", por alegada prática de **propaganda eleitoral irregular**, durante o **horário eleitoral gratuito** de televisão.

Em **sede recursal**, os recorrentes pugnam **preliminarmente**, pelo reconhecimento da **ilegitimidade ativa**, em razão do direito personalíssimo do candidato Jair Bolsonaro em questionar eventual irregularidade no uso de sua imagem e voz no programa eleitoral dos recorrentes.

Sustenta ainda, a **nulidade da sentença** por julgamento extra petita, por levar em consideração fundamento de fato não suscitado pelas partes.

No que tange ao **mérito**, os recorrentes afirmam que as razões deste Juízo, para julgar procedente a representação eleitoral, foram alicerçadas em fundamento diverso da controvérsia debatida nos autos, qual seja: suposta ocorrência de incompatibilidade partidária.

O representante assevera que não há óbice na utilização da imagem e voz do candidato à presidência Jair Bolsonaro na propaganda eleitoral dos recorrentes.

Diante desses argumentos, pugna o acolhimento da preliminar e no mérito requer a procedência do presente recurso eleitoral.

A coligação recorrida ofertou **contrarrazões** que se encontram inseridas no ID 18315115 destes autos digitais, pugnando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, e no mérito manifesta-se pelo improvimento do recurso manejado, mantendo inalterada a decisão que julgou procedente a representação eleitoral.

Instada a se pronunciar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou o parecer de ID 18309393, em que manifestou pela ciência da decisão liminar e sua ratificação no mérito, diante da vedação constante no artigo 74, da Resolução TSE nº 23.610/2019, da utilização de truncagem e montagem na edição dos vídeos.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012

Pedido de Vista em 11/10/2022 - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO VERDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: NEISON COSTA LIMA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDOS: LYVIANE FERREIRA MAGALHAES, GERALDO FERREIRA DA SILVA, RAMIRO GUARIM FERNANDES, CLAUDENIR ANTONIO KOLLING, VALERINDO MARTINS SAMPAIO, ETERNO MARINS DE CARVALHO, RAQUEL SIMONE FAGUNDES DE FREITAS, NADIR JOSE SELVA, EDNA DE QUEIROZ MASCARENHAS, VALTER RUBENS CARLOS BARBOSA, VANDRO CARLOS CAMARGO, VERGINA MARTINS FRANCISCO, MARTA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ITAMAR CERQUEIRA DE SOUSA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO VALDOMIRO TEIXEIRA, VALGREMIU LACERDA SANTOS, ANDRESSA RODRIGUEIRO COSTA

ADVOGADO: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - OAB/MT7066-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

VOTO: Negou provimento ao recurso

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1ª divergente** - provimento ao recurso

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - ac. Relator

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - ac. a divergência

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - ac. a divergência

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - ac. a divergência

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por NEISON COSTA LIMA e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], contra a r. sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT [ID 18227205] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** – AIJE, fundamentada na falta de provas robustas que denotassem o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres [no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997], movida em desfavor de Lyviane Ferreira Magalhães, candidata a vereadora pelo Partido Social Liberal (PSL) bem como todos os demais candidatos a vereadores lançados pela agremiação.

Irresignado, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], **interpôs recurso** aduzindo que:

2.1. Excelência, se antes era uma simples alegação dos Autores-recorrentes, agora é uma constatação do que realmente aconteceu no caso versando: a candidatura da Sra. Lyviane Ferreira Magalhães, ora recorrida, serviu apenas para que o PSL de Campo Verde-MT preenchesse a cota de gênero na formação da chapa proporcional, em explícita afronta ao que estabelecido pelo artigo 10, §3º, da Lei das Eleições.

2.2. Mais do que essa constatação puramente fática, no toda lastreada em provas robustas colhidas

no curso da instrução, a jurisprudência eleitoral mais recente indica solução diversa da que adotada pela r. sentença, senão vejamos: [...]

2.5. É que o robusto conjunto probandi oriundo do iter processual demonstra que não andou bem a r. decisão apelada ao passo que, primeiramente, desconsiderou o fato da Recorrida Lyviane ter – em juízo – confirmado que votou no dia das eleições, tendo ainda afirmado que o seu padrasto fora também candidato a vereança na mesma chapa lançada pelo PSL no curso do prélio municipal de 2020, em Campo Verde-MT.

Ao final, requer o *“conhecimento e provimento do apelo, de sorte a se reformar a r. sentença combatida e, conseqüentemente, ver julgada totalmente procedente a AIJE aforada na origem, tendo em vista a comprovação a contento, escorada em provas robustas, da ocorrência a fraude a cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”*

Foram ofertadas **contrarrazões** [ID 18227218] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18230108] opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N° 0600148-05.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO
- VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: GIRLANE ROSA CAMPOS MACEDO

ADVOGADO: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT13890-A

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se recurso de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do v. Acórdão n.º 29.345 (Id n.º 18207753), acolheu questão de ordem suscitada *ex officio*, para efeito de declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, em razão de aparente inobservância do princípios do contraditório e da ampla defesa no caso concreto.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral sustenta obscuridade no julgamento, uma vez que a candidata embargada foi intimada para se defender das irregularidades de produção de jingle, vinhetas e slogans, com publicidade por carros de som e com combustível para abastecimento do carro de som.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para modificar o acórdão questionado e analisar o mérito do recurso (Id n.º 18210007).

Intimada para apresentar as contrarrazões, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo (Certidão Id n.º18214468).

É o relatório.